



Companhia de Saneamento do Pará

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2020/494962

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021-COSANPA

OBJETO: A prestação de serviços de locação de **03** veículos automotores de passageiros, com condutor, para atender as atividades dos projetos de trabalho técnico social do **Programa de Aceleração do Crescimento - PAC** nos municípios de **Belém, Castanhal e Santarém**, tudo conforme as especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência Técnica nº DPL/22/2020.

RECORRENTE: ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, CNPJ: 07.346.264/0001-40, devidamente qualificada nos autos.

I - DAS PRELIMINARES

A empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 16.685.710/0001-32, após o fechamento dos lances do PE Nº09/2021, ofertou a melhor proposta de preços no valor global anual de R\$ 136.850,00, tendo sido convocada para realização de negociação, da qual não aceitou reduzir mais ainda sua oferta de preços, alegando encontrar-se dentro do seu limite exequível, tendo sido convocada a enviar sua proposta ajustada a seu ultimo lance, fazendo tempestivamente, conforme condições e regramentos previstos no edital de PE Nº09/2021, sua habilitação previamente incluída antes da abertura da fase de lances, foram analisados e os mesmo atendem as exigências do Edital de PE Nº09/2021.

Prosseguindo com o andamento da licitação, a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital de PE Nº09/2021 da empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, foi aceita e habilitada.

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção de recurso no sistema.

A empresa ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, apresentou recurso pedindo para desclassificar a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, conforme as considerações apresentadas abaixo:



Companhia de Saneamento do Pará

"Nos termos do acórdão 339/2010 TCU-PLENARIO, (que recomenda a não rejeição da intenção de Recursos), manifestamos intenção de recorrer, com vistas que os atestados apresentados pela empresa vencedora, não dispõe de serviços com motorista, solicitamos ainda que seja efetuada diligências, através de apresentação de planilha de custos e formação de preços, e contratos com administração pública ou privada que comprove o preço ofertado."

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ: 07.346.264/0001-40, localizada nesta cidade na Alameda Moça Bonita, 97, Bairro Castanheira, neste ato representada por ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA DA CRUZ, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do item 5.1, do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos: RECURSO TEMPESTIVO O prazo final para interposição de recurso administrativo é dia 04 de maio de 2021, portanto, a Recorrente rigorosamente honrou o prazo, devendo este ser recebido para os devidos fins legais. RAZÕES RECURSAIS DOS FATOS Foi classificada a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 16.685.710/0001-32, apresentando proposta de preços com valores claramente impraticáveis e passíveis de criar problemas na execução. Portanto, não houve cumprimento do edital quanto a formação de preços apresentados pela empresa vencedora que venham a demonstrar a exequibilidade dos valores, acarretando o não cumprimento do item 11.7 subitem 11.7.4, do edital que trata da "DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE NÃO VIEREM A COMPROVAR SUA EXEQUIBILIDADE, EM ESPECIAL EM RELAÇÃO AO PREÇO". Por tais motivos, é que se entende que esta empresa deve ser desclassificada, pois não conseguirá a contento honrar com o contrato administrativo. Enquanto isso, a empresa recorrente, apresentou proposta e documentos técnicos de habilitação em conformidade com objeto do pregão, é o que passaremos a discorrer a partir de agora. Requer, assim, a procedência do recurso, ora apresentado, para que declare a Autoridade Pregoeira a INABILITAÇÃO da empresa vencedora, entregando o objeto licitado para a recorrente, uma vez que apresentou a melhor proposta condizente com os preços de mercado e com as exigências contidas no Edital de Licitação. DO



Companhia de Saneamento do Pará

DIREITO Como se observa da Ata da sessão de abertura do certame contendo a proposta de preços, realizada no dia 28.04.2021, a empresa recorrente MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, CONSIDERANDO QUE: os atestados apresentados, não dispõem de serviços com motorista, e ainda que sejam apresentadas planilhas de custos e formação de preços, bem como contratos com administração pública ou privada que comprove o preço ofertado. Com isso, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela CONPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COSANPA Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta os custos necessários para a execução do objeto no qual se inclui de mão-de-obra especializada. Embora se possa alegar que a empresa recorrida irar absorver o valor do prejuízo por conta de sua proposta, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria suporte financeiro que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável. A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, uma vez que deixou de apresentar em sua proposta de preços o que descreve o item 8.11.2 do edital O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a Administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?). O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe: "Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são



Companhia de Saneamento do Pará

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação". Logo, não se pode dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquantonão preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital. Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes. A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresarias, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços. O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema: "Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.¹(grifos editados). No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho: "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)" Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais qualificados que se exige para a execução do objeto,



Companhia de Saneamento do Pará

mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais. "A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências - especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados) A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados. Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta e do DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. Nobre Pregoeiro, todos são iguais perante a lei e, neste momento, permitir que a recorrida apresente proposta e documentos em desacordo com o Edital é violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao Edital, consagrados no art. 3º e art. 41, da Lei n. 8.666/93, quando dispõem o seguinte, in verbis: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." Nesta



Companhia de Saneamento do Pará

senda, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, e ao julgamento. Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (Ed. Dialética, 9ª edição, 385), assim prescreve: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41, com aquela do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.(...). DO PEDIDO Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa recorrida, reconheça que sua proposta é incoerente com os preços praticados no mercado e insuficiente para arcar com os custos decorrentes da contratação. Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexequível a proposta da Licitante recorrida, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, com a consequente desclassificação, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível. Diante de todo o exposto, estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com as regras do Edital e, via de consequência com o princípio da estrita vinculação ao Edital, além de violar os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais e tendo em vista os fatos apontados acima, requer desta mui digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo. Termos em que, Pede Deferimento. Belém, 04 de maio de 2.021.

ANA PAULA RODRIGUES PANTOJA

DA CRUZ CPF:611.474.942-15

III - DAS CONTRARRAZÕES



Companhia de Saneamento do Pará

ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CERTAME REALIZADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021. JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n° 16.685.710/0001-32, neste ato representada por seu titular, vem, com devido acatamento e respeito, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, nos termos que seguem: RESUMO DOS FATOS Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores terrestre com motorista. Aberto o pregão em questão, o Sr. Pregoeiro, após a os lances e a avaliação das propostas, habilitou e declarou vencedora a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, ora manifestante. Ocorre que, a recorrente, alega que a r. decisão do Sr. Pregoeiro não está de acordo com as regras do edital, tendo em vista que não observou os termos referentes ao item 11,7, em especial ao subitem 11.7.4, que tratam da exequibilidade da proposta. Assim, a recorrente ingressou com o recurso ora combatido alegando, em síntese, a violação do princípio da vinculação ao edital. Entretanto, como se verá nas razões abaixo, na realidade, a pretensão da recorrente não deve prosperar, visto que não houve qualquer violação ao ato convocatório, tampouco a proposta da manifestante vencedora é inexequível. RAZÕES DO RECURSO DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA O item 11.7 e seu subitem 11.7.4 do edital, alegados como não observados pela decisão recorrida, preveem que as propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade em relação ao preço serão desclassificadas. Pois bem. Inicialmente, importante notar que a recorrente quer fazer crer que a manifestante vencedora é quem deve comprovar a exequibilidade, mediante critérios não exigidos pelo ato convocatório. Portanto, na realidade, quem busca fugir às regras edilícias é a própria recorrente. No caso em tela, a ora manifestante apresentou todos os documentos exigidos no ato convocatório nos termos deste, inclusive as exigências relacionadas a formação do preço, logo não houve qualquer



Companhia de Saneamento do Pará

inobservância do ato convocatório. Importante notar também que a recorrente, no seu recurso, não faz qualquer impugnação objetiva que comprove a alegada inexequibilidade. O recurso apresentado é estritamente teórico e não ataca qualquer critério técnico de julgamento, que resultou na decisão que pretende ver reformada. Com isso, de plano, a pretensão da recorrente não merece assistência, senão vejamos posicionamento do TCU quanto a desclassificação em razão de alegação de inexequibilidade de proposta: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. 2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente. ACÓRDÃO 1079/2017 - PLENÁRIO Relator MARCOS BEMQUERER Processo 006.046/2016-9 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 24/05/2017 Número da ata 18/2017 - Plenário A jurisprudência do Poder Judiciário também é uníssona quanto a necessidade de comprovação da inexequibilidade da proposta. Nesse sentido, segue recentíssima jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é



Companhia de Saneamento do Pará

ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro dedigitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA) Sr(a)., julgador, a empresa vencedora do processo não está obrigada pelo edital a divulgar os critérios que utiliza para fins de formação de preço, tendo em vista que a formação de preços envolve diversas informações internas da empresa, como sua natureza tributária, margem de lucro pretendida etc. Desse modo, tratando-se de empresas concorrentes, considerando que a recorrente sequer requereu em seu recurso a comprovação da exequibilidade, não existe razão para vencedora divulgar suas estratégias empresarias. Sobretudo, como demonstrado nas decisões acima colacionadas, a alegação da recorrente deve ser comprovada e, assim, não fez a reclamante. DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL QUANTO A DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO COM CONDUTOR O objeto da licitação é a contratação de veículos com condutor. No caso em questão, a recorrente mais uma vez procrastina a melhor decisão para a coletividade sob alegações infundadas e sem observar o edital. Sr. Julgador, a recorrente simplesmente, de forma negligente ou de má-fé, alega que a vencedora não apresentou disponibilidade para prestação de serviço com condutor. No entanto, claramente nos documentos juntados ao processo é demonstrado que os serviços podem e foram prestados com e sem condutor. Portanto, a presente alegação da recorrente, assim como a acima combatida, não deve prosperar.



Companhia de Saneamento do Pará

CONCLUSÃO Pelas razões expostas acima, a empresa recorrida requer:
a) Que a decisão administrativa atacada seja mantida, pois não houve qualquer ofensa ao princípio da vinculação ao edital, tampouco restou provada a inexequibilidade da proposta vencedora; Belém/PA, 07 de maio de 2021. JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ n° 16.685.710/0001-32 JORGE MACHADO PIMENTEL Sócio Proprietário CPF n° 133.544.772-53

III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO:

O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório;

1) Vejamos quanto, em síntese, o primeiro questionamento, "os atestados apresentados, não dispõem de serviços com motorista":

Vemos neste momento uma total desvirtuação da decisão, visto que, o atestado apresentado pela empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, referente em ter Prestado Serviços de Locação de Veículos com e sem motoristas, conforme consta no atestado emitido e assinado pela empresa Plantar Planejamento Agropecuário e Industrial LTDA, datado do dia 03 de Outubro de 2021. Atende em sua plenitude as exigências do item do edital "12.3.1. A licitante deverá apresentar Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertine quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, em especial, prestação de serviços de locação de veículos."

Mesmo se assim não tivesse apresentado atestados somente com os serviços de locação de veículos, conforme se sabe, no que é pertinente a capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com



Companhia de Saneamento do Pará

o objeto da licitação. Neste sendo, o TCU expediu a Súmula nº 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantavos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário."

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

2) Quanto ao segundo questionamento, em síntese, "a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado".

Em sua defesa e empresa Recorrida apresenta a seguinte tese, "Portanto, na realidade, quem busca fugir às regras edilícias é a própria recorrente. No caso em tela, a ora manifestante apresentou todos os documentos exigidos no ato convocatório nos termos deste, inclusive as exigências relacionadas a formação do preço, logo não houve qualquer inobservância do ato convocatório. Importante notar também que a recorrente, no seu recurso, não faz qualquer impugnação objetiva que comprove a alegada inexecutabilidade. O recurso apresentado é estritamente teórico e não ataca qualquer critério



Companhia de Saneamento do Pará

técnico de julgamento, que resultou na decisão que pretende ver reformada.

Como se viu a empresa Recorrida afirma que seus preços são plenamente exequíveis, dando plena segurança em executar os serviços objeto desta licitação.

Propostas com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como exemplo vemos a seguir. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada: "Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato



Companhia de Saneamento do Pará

... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante". **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

Cita-se ainda na realização de diligências solicitadas pela Recorrente, se torna infunda pois tais prerrogativas somente seriam necessárias para sanear e/ou complementar informações ou descumprimento em não ter apresentado composições previamente publicadas no ato convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".



Companhia de Saneamento do Pará

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA CONCLUSÃO:

Assim, os argumentos trazidos pela Recorrente, ora submetidos à análise deste Pregoeiro mostraram-se, insuficientes à comprovação da necessidade de reforma da decisão anteriormente prolatada, referente à habilitação da Licitante/Recorrida JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Nessa linha, conforme decisão balizada dentre outros, nos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Isonomia, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, este pregoeiro, diante de todo o exposto, decide que:

- a) Inicialmente pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente: ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI e pela ratificação e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, conforme fatos e fundamentos acima delineados.

Por fim, diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias do Pregão Eletrônico N°.009/2021 - COSANPA, este pregoeiro, decide pela **improcedência** do Recurso Administrativo interposto, pela Licitante/Recorrente: ARRAIS SERVIÇOS MECANICOS, CONSTRUÇÃO CONSERVAÇÃO E LOGISTICA EIRELI, com fundamento na **Análise do Mérito recursal**, por NÃO se verificar, subsistência fática ou



Companhia de Saneamento do Pará

jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionadas aos argumentos de *per si* não só do Recurso Administrativo **e manutenção da habilitação da Licitante/Recorrida** JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI-ME, **conforme fatos e fundamentos acima delineados**, com fundamento, reiteram-se, no Edital, na Legislação pertinente, na Doutrina, na Jurisprudência aplicável, na Análise da Documentação apresentada, na ATA de Julgamento da Documentação de Habilitação.

Ex positis, trazemos estas considerações à apreciação do Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, para decisão final.

Belém (PA), 14 de Maio de 2021.

André Rabêlo Queiroz
Pregoeiro